



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2424/2008  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 29/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2008, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Abdiel Ramos Figueira, Procurador-Geral de Justiça, acerca da solução a ser dada ao caso de servidor que, durante o período de estágio probatório, afasta-se de suas atividades para tratamento da própria saúde por mais de 02 (dois) anos: se exonerado ou aposentado por invalidez, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – A estabilidade, decorrente da aprovação em estágio probatório não é exigida, nem pela Constituição Federal, nem pela legislação Estadual, para a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez;

2 – A constatação, por perícia médica oficial do Estado, da incapacidade parcial ou total do servidor em estágio probatório, enseja a investigação se a patologia já existia quando do exame admissional e se ela foi ocultada da perícia médica pelo servidor;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

3 – Salvo a constatação de elementos objetivos em sentido contrário, presume-se a boa-fé do servidor impondo-se a adoção das alternativas dos itens “5” e “6” deste rol de conclusões;

4 – A caracterização da má-fé depende de provas, além da existência da patologia incapacitante quando da nomeação, de o servidor ter conhecimento de sua existência e tê-la ocultado quando da perícia médica admissional;

5 – Impõe-se a delimitação de atividade se o servidor agiu de boa-fé quando da nomeação e perdeu parcialmente a capacidade laborativa, hipótese em que a avaliação do estágio continuará após a delimitação;

6 – Impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores que no curso do estágio probatório se invalidarem para o trabalho e que agiram de boa-fé quando da nomeação;

7 – Impõe-se a exoneração dos servidores que perderam parcial ou integralmente a capacidade laborativa no curso do estágio probatório caso tenham agido de má-fé quando da nomeação;

8 – Impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores portadores de necessidades especiais de que já eram portadores, quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão;

9 – O instituto da readaptação é incompatível com o estágio probatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator),



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO